

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor dos responsáveis Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 263/2004/MINC/FNC, firmado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola- ANCA para apoio ao projeto de Estruturação do Anfiteatro do Centro de Capacitação e Formação Padre Josino Tavares

2. Para consecução do objeto do ajuste, que previa, além da reestruturação do anfiteatro, a aquisição de instrumentos musicais, mobiliário, áudio e vídeo para capacitar 260 pessoas nas áreas de teatro, música e dança, foram previstos R\$ 117.169,52, sendo R\$ 93.750,00 de responsabilidade do ministério concedente e R\$ 23.419,52 a título de contrapartida da convenente.

3. Regularmente citados em razão da não comprovação da execução do objeto referente à 1ª parcela e da ausência de prestação de contas quanto às demais parcelas, a ANCA, a Sra. Gislei Siqueira Knierim e o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins permaneceram silentes. Apenas o Sr. Luis Antonio Pasquetti compareceu aos autos.

4. Após o exame dos autos, a unidade técnica propõe afastar a responsabilidade do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luis Antonio Pasquetti, julgar irregulares suas contas, bem como as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e da Sra. Gislei Siqueira Knierim, condená-los ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Por sua vez a representante do Ministério Público diverge parcialmente da proposta da unidade técnica no que concerne à responsabilização do Sr. Adalberto Floriana Greco Martins. Para a representante do **parquet**, os recursos referentes à primeira parcela (R\$ 25.000,00) permaneceram sob a gestão desse responsável, então Secretário-Geral da ANCA, por mais de dois meses. Assim, não havendo a *“comprovação da execução do objeto pactuado nem da boa e regular gestão dos recursos repassados, nem a demonstração da correta supervisão dos trabalhos de seus procuradores, não há como isentá-lo da sua parcela de responsabilidade.”*

5. Feito esse breve relato, passo a decidir.

6. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público, razão pela qual adoto os fundamentos de seu parecer como razões de decidir, sem prejuízos das considerações a seguir.

7. De fato, como bem ressaltou a representante do **parquet**, não há nos autos elementos capazes de afastar a presunção de culpa **in vigilando** do ex-secretário-geral da convenente, um vez que era o responsável pela gestão da entidade que recebeu os recursos públicos. Acrescento que tampouco há nos autos elementos para dissipar a presunção de culpa **in eligendo**, dado que esse responsável outorgou poderes à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luis Antonio Pasquetti para que efetivamente gerissem os recursos repassados.

8. Dessa forma, deve o Sr. Adalberto Floriana Greco Martins responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito referente à primeira parcela dos recursos recebidos ainda durante o período que esteve à frente da convenente.

9. No que concerne às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, que se resumiram a alegar a sua ilegitimidade passiva, não merecem ser acolhidas. Como bem consignado nos pareceres precedentes, há nos autos elementos que comprovam que esse responsável, no exercício do seu mandato como procurador legal da ANCA, participou da gestão do convênio, inclusive,

subscrevendo documentos que compõem a prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados.

10. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal de todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos que, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, com a ressalva apresentada pelo representante do Ministério Público, quanto à responsabilidade do Sr. Adalberto Florian Greco Martins, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar a esses responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator